



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	16 / 02 / 07
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003401/2002-72
Recurso nº : 126.867
Acórdão nº : 202-16.991

Recorrente : HADDAD, MALHEIROS, CASONI E RUZENE ADVOGADOS ASSOCIADOS (antiga denominação: HADDAD & MALHEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. SOCIEDADES PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

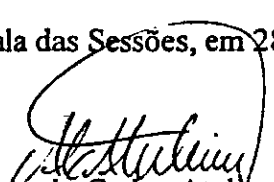
A isenção a que se referia o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, lei considerada materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal, foi extinta pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, sem qualquer violação ao princípio da hierarquia das leis.

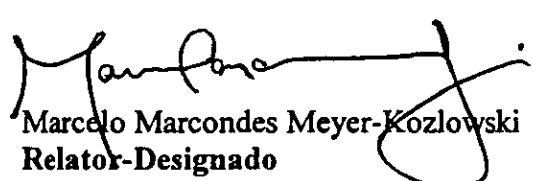
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HADDAD, MALHEIROS, CASONI E RUZENE ADVOGADOS ASSOCIADOS** (antiga denominação: HADDAD & MALHEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar. Designado o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator-Designado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	29 / 11 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	29	11
K		
Ivana Cláudia Silva Castro		
Mat. Siapc 92136		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003401/2002-72
Recurso nº : 126.867
Acórdão nº : 202-16.991

Recorrente : HADDAD, MALHEIROS, CASONI E RUZENE ADVOGADOS ASSOCIADOS (antiga denominação: HADDAD & MALHEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS)

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 3 a 18, em face da constatada insuficiência de recolhimento da aludida exação nos períodos de apuração de março de 1997 a fevereiro de 2002.

A interessada em impugnação sustenta, em apertada síntese, que “o montante de crédito apurado no auto de infração é totalmente indevido, pois a empresa goza do instituto da isenção, conforme determinação da Lei Complementar nº 70/91.” (fl. 121).

O Acórdão DRJ/CPS nº 5.333 (fls. 119/125), consubstancia decisão da Quinta Turma da Delegacia de Julgamento, pela procedência do lançamento levado a efeito, sob o fundamento de que consoante “Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1994, a sociedade que opta pela tributação pelo lucro real ou presumido é sujeito passivo da Cofins.” (fl. 119).

Inconformada, a interessada recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, repisando seus argumentos de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003401/2002-72
Recurso nº : 126.867
Acórdão nº : 202-16.991

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 29 / 11 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
FL.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Meu posicionamento sobre a matéria em debate já é do conhecimento deste Colegiado, pois entendo ser isenta da Cofins a sociedade prestadora de serviços, como o é a recorrente.

Neste diapasão e a corroborar minha afirmativa, cito trechos da lavra do Ministro João Otávio Noronha¹, vazado nos seguintes termos:

"Esta Corte firmou o entendimento de que as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais são isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) independente do regime tributário escolhido para o imposto de renda. Sendo assim, tem plena aplicação à espécie o enunciado da Súmula n. 276/STJ: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC n. 7091. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 276/STJ.

1. A Lei Complementar nº 7091, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 7091, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do IR. Não

¹ REsp nº 262.595/PE – Acórdão publicado no DJU, I, de 1/2/2006.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	29 / 11 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003401/2002-72
Recurso nº : 126.867
Acórdão nº : 202-16.991

afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC nº 7091, visto que esta não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6. A revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

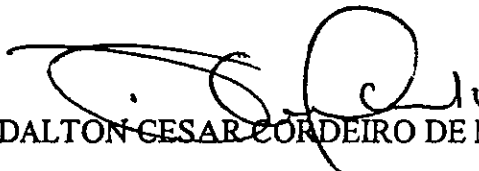
8. Aplicação da Súmula nº 276, aprovada, à unanimidade, pela Primeira Seção desta Corte Superior, em Sessão realizada em 14/05/2003, a qual dispõe 'que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado'.

9. Embargos de divergência acolhidos " (Primeira Seção, EREsp n. 497.284, relator Ministro José Delgado, DJ de 9/8/2004). "

Diante do exposto, voto por prover o recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003401/2002-72
Recurso nº : 126.867
Acórdão nº : 202-16.991

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 11 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. S/Ape 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Com a devida vênia do ilustre Conselheiro-Relator e dos demais colegas que acompanham seu entendimento, entendo indevida a restituição pretendida.

Isto porque a isenção instituída pelo inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, dispositivo legal no qual embasa a recorrente sua pretensão, foi extinta pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."

Cumpre aqui ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº 01/DF, considerou a Lei Complementar nº 70/91 uma lei *formalmente* complementar e, no entanto, *materialmente* ordinária, como se observa a partir da análise do seguinte excerto:

"A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei (...) é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar."

Nesse diapasão, não há que se falar em violação ao princípio da hierarquia de leis pelo simples fato de a norma isencional ter sido revogada por lei ordinária, ao invés de lei complementar.

Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI